

DECISÃO N° 3960436

Processo nº 25752.166187/2020-93
AIS nº 0724713/20-3 - CVPAF-RJ
Autuada: SWISSPORT BRASIL LTDA

A empresa SWISSPORT BRASIL LTDA foi autuada em 10 de março de 2020 quando, uma fiscal de segurança da empresa opôs dificuldades à passagem do fiscal da ANVISA em atividade relativa à situação de "emergência de saúde pública" por conta da pandemia de COVID-19, infringindo a Resolução - RDC nº 02 de 08/01/2003, Capítulo IX - das prerrogativas e obrigações da autoridade sanitária em exercício no aeroporto. A conduta foi tipificada no art. 10, inciso X, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 30/06/2022 (fls. 02 do SEI 2664381), a Autuada apresentou sua defesa em 13 de julho de 2022 (fls. 05-12 do SEI 2664381), alegando, em suma, violação aos princípios da ampla defesa, contraditório, pelo cerceamento aos seu direito de defesa, ao argumento de que o Auto de Infração não descreveu de forma clara a conduta que lhe foi imputada.

A autuada alega, ainda, que não seria possível a identificação de conduta da Impugnante, ou de qualquer um de seus funcionários, que teria conexão com o fato ocasionador do prejuízo à atividade da fiscalização. Sustenta, também, ausência de irregularidade sanitária, argumentando que afirma que, como prestadora de serviços aeroportuários, não tem responsabilidade pelo controle de passageiros, atribuição da companhia aérea, inexistindo nexo causal entre sua atuação e o suposto prejuízo à fiscalização.

Argumenta ainda que o controle de objetos metálicos é protocolo de segurança obrigatório, realizado em cumprimento às normas da ANAC, não podendo ensejar autuação pela ANVISA. Alega que há previsão expressa para a inspeção de servidores públicos, ainda que estejam em atividade de fiscalização e controle, razão pela qual a autoridade sanitária teria se equivocado ao autuar a Impugnante por esse procedimento.

Requer, ao final, a anulação do auto de infração e arquivamento do processo. Em caso de aplicação de penalidade de multa, protesta pela reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei nº 6.437/1977. Pede que intimações sejam realizadas em nome de seu advogado.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 02 de outubro de 2023 pela manutenção do AIS (fls. 28-33 do SEI 2664381), argumentando que o auto de infração descreve o fato irregular de forma clara e aponta a legislação infringida.

Contextualiza que, em março de 2020, o cenário sanitário mundial era extremamente grave em razão da rápida disseminação da COVID-19 e de sua elevada letalidade, especialmente entre adultos e idosos. Destaca-se a declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional pela OMS em janeiro de 2020, a decretação de emergência no Brasil em fevereiro do mesmo ano e a confirmação dos primeiros casos no país. Ressalta-se ainda a vigência da Nota Técnica nº 17/2020 da ANVISA, que determinava medidas obrigatórias nos pontos de entrada, como avisos sonoros nos voos internacionais e a abordagem de passageiros de áreas de risco. Menciona dados globais e nacionais que evidenciam a rápida evolução e a gravidade da pandemia, bem como o respaldo legal das ações preventivas da ANVISA nos aeroportos, com fundamento na Resolução - RDC nº 02/2003 e no cumprimento do Regulamento Sanitário Internacional.

Esclarece que a autuação não decorreu da dispersão dos passageiros, mas da

obstrução ao trabalho do fiscal sanitário. Afirma que, no contexto inicial da pandemia de COVID-19, os avisos sonoros obrigatórios e a abordagem de passageiros provenientes de áreas de risco eram essenciais e deveriam ser monitorados pelos fiscais da ANVISA. A ausência do fiscal no local adequado (no topo da escada da aeronave) teria inviabilizado sua atuação sanitária.

Sobre os fatos ocorridos, relata:

Retomando a descrição do fato, a funcionária da empresa SWISSPORT BRASIL S.A., Sra. Pâmela Ruffer, exigiu efetuar o controle de detecção de metais na pessoa do fiscal sanitário em atividade, alegando estar cumprindo seu papel de agente de segurança, apesar do fiscal expressar a urgência da sua intervenção no voo. Desse modo, obstruiu o acesso do fiscal à porta da aeronave, no momento de sua abertura sobre a escada de acesso de pátio (o flnger estando fora de uso). No tempo do controle, os passageiros do voo da Delta Air Lines (DL 61), proveniente de Atlanta para o Rio de Janeiro, se encaminharam para a inspeção de passaportes pela Polícia Federal, sem que a tripulação da aeronave tivesse feito, no momento anterior ao pouso ou durante o desembarque, a leitura do aviso sonoro obrigatório sobre a COVID-19. Pela mesma ocasião, a agente de segurança impossibilitou a identificação de um passageiro oriundo de área de risco para investigação clínica e epidemiológica. Houve, assim, abuso de poder da empresa exercido pelo agente de segurança mandatado por ela.

Argumenta que o fiscal federal só pode ser submetido a controle de segurança nas hipóteses previstas em lei, e que a interpretação da legislação pela empresa autuada foi incorreta. Fundamenta sua argumentação no art. 80 da Resolução - RDC nº 02/2003, que garante aos fiscais da ANVISA o livre acesso para o exercício do controle sanitário, e destaca a Resolução ANAC nº 515/2019 art. 10, incisos I a III, segundo a qual a inspeção randômica de agentes públicos deve ser solicitada pelo órgão a que pertencem, com base em avaliação de ameaça específica da Polícia Federal. Por fim, contextualiza a SWISSPORT como empresa privada que atua há décadas no aeroporto, prestando serviços aeroportuários e administrando armazém de carga aérea.

Afirma que a circunstância atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei nº 6.437/1977 não é aplicável, porque *"...não houve nenhuma tentativa, nem espontânea, nem após pedido do servidor da ANVISA, tampouco imediatamente ou posteriormente, de acelerar o processo de controle imposto, de modo a permitir que a ação de fiscalização sanitária pudesse ser realizada"*.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como GRAVÍSSIMA (RISCO ALTO) tendo em vista o contexto epidemiológico na época dos fatos descritos na autuação.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Quanto à alegação de nulidade do AI, não lhe assiste razão. A descrição da infração sanitária está clara e a autuada demonstrou compreensão acerca da conduta, tendo, inclusive, se defendido com alegação de sua improcedência. No que concerne ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido, observo ter sido feita no AI a remissão expressa aos dispositivos legais aplicáveis - Capítulo X da Resolução - RDC nº 02 de 08/01/2003, o que permite o pleno exercício do direito de defesa por parte da autuada.

No que se refere a alegação de que houve cerceamento de defesa, argumentando que o auto de infração deve descrever de forma clara a conduta infratora praticada pelo interessado, indicando a hipótese legal e descrevendo os fatos que demonstrem a efetividade da conduta da autuada, não lhe assiste razão, posto que, no referido auto de infração, consta de forma clara, qual foi a infração cometida - opor dificuldade à passagem do fiscal da ANVISA em

atividade relativa à situação de "emergência de saúde pública" por conta da pandemia de COVID-19 -, conduta tipificada no art.10, inciso X da Lei 6.437/1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 02 e 28-33, como o Auto de Infração Sanitária e a Manifestação do Servidor Autuante, respectivamente, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Com relação à alegação de ausência de nexo de causalidade entre o prejuízo à atividade do fiscal e eventual conduta praticada pela Impugnante, cumpre esclarecer que a autuação decorreu da obstrução ao trabalho do fiscal sanitário no exercício regular de suas atribuições, especialmente no contexto da grave situação pandêmica que assolava não apenas o Brasil, mas o mundo inteiro. Ademais, nos termos do art. 80 da Resolução RDC nº 02/2003, é dever e prerrogativa dos fiscais da ANVISA executar todas as atividades necessárias à preservação da saúde pública, o que inclui o livre acesso às infraestruturas aeroportuárias, aeronaves, órgãos públicos e passageiros para fins de controle sanitário.

No tocante ao argumento de que o controle de porte de objetos metálicos constitui protocolo de segurança obrigatório, nos termos do art. 10 da Resolução nº 515/2019, tal alegação não merece acolhimento, uma vez que a inspeção randômica de agentes públicos e de seus pertences de mão, a ser realizada por Agente de Proteção da Aviação Civil (APAC), deve ocorrer mediante solicitação do órgão público ao qual pertençam, com fundamento em avaliação de ameaça específica estabelecida pela Polícia Federal, conforme disposto no inciso III do referido artigo, dispositivo este omitido pela autuada.

Diante de todo o contexto exposto, é possível concluir que houve excesso por parte da funcionária da autuada, na medida em que suas ações acabaram por obstruir a atuação do fiscal sanitário no exercício regular de suas atribuições legais, especialmente em um cenário de grave emergência de saúde pública. Ainda que alegue o cumprimento de protocolos de segurança aeroportuária, tais procedimentos não poderiam se sobrepor ao direito e dever legal do fiscal da ANVISA de ter livre acesso para a execução das medidas sanitárias indispensáveis à proteção da saúde coletiva, conforme previsto na Resolução - RDC nº 02/2003. Assim, a conduta adotada extrapolou o estrito cumprimento das normas de segurança invocadas, caracterizando excesso diante das circunstâncias excepcionais então vigentes.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE - GRUPO I (SEI 4003052), é REINCIDENTE no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 2850361) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fls. 28-33 do SEI 2664381).

Importante frisar que a certidão de reincidência de (SEI 2850361) é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.314247/2005-91) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (04/12/2019). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Não se verifica a configuração da circunstância atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei nº 6.437/1977, uma vez que tal dispositivo exige a reparação espontânea do ato antes da atuação do poder público, o que não ocorreu no caso concreto. Ademais, inexistem nos autos qualquer fato comprovado que demonstre a adoção de medida reparadora por iniciativa

da autuada.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

BIANCA SOUSA PRUDENCIO
Estagiária de Direito
CAJIS/DIRE4/ANVISA

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 22/12/2025, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3960436** e o código CRC **EF45C627**.